

## PARECER JURÍDICO N.º 5 / CCDR-LVT / 2006

Validade • Válido

JURISTA

PILAR ROSINHA

ASSUNTO REGIME ESTATUTÁRIO DOS ELEITOS LOCAIS

QUESTÃO

■ *A Câmara Municipal solicita que o Gabinete Jurídico se pronuncie sobre a questão de saber se o ex-presidente da Câmara e o ex-vereador (este último no exercício de funções em regime de meio tempo) terão direito a receber os dias de férias que anualmente a lei lhes concede (e que não foram gozados) e além disso, saber se haverá lugar ao pagamento do subsídio de natal (por duodécimos).*

*(Regime estatutário dos eleitos locais; Direitos dos eleitos locais; Subsídio extraordinário; Subsídio de férias)*

## PARECER

1. Cumpre-nos referir que o regime jurídico dos direitos e deveres dos eleitos locais é, diferente do regime jurídico da função pública, designadamente, no que diz respeito ao regime das férias.

2. O direito a férias dos eleitos locais é-lhes atribuído pelo seu Estatuto, conforme alínea f) do n.º 1 do artigo 5º da [Lei n.º 29/87, de 30 de Junho](#), na redacção da [Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro](#), apenas sendo reconhecido esse direito aos eleitos em regime de permanência (n.º 2 do referido art. 5º).

Assim, um eleito local que exerceu funções em regime de permanência não tem direito, após a cessação do mandato, ao pagamento das férias não gozadas, nem tem direito à percepção da remuneração relativa a dois e meio por cada mês completo de serviço.

Assim, também o eleito local que exerceu o mandato no regime de não permanência não terá direito ao pagamento de férias não gozadas.

3. Os eleitos locais em regime de permanência têm também direito, à remuneração mensal, bem como, a dois subsídios extraordinários, de montante igual àquela em Junho e em Novembro (cfr. o n.º 1 do art. 6º da Lei n.º 29/87, de 30.06, na redacção que lhe foi introduzida pela Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro (vulgarmente conhecida por Estatuto dos Eleitos Locais), desde que, exerçam o mandato em regime de permanência.

4. Por seu turno, nos termos do disposto na alínea f) do artigo 10º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro, os eleitos locais em regime de tempo inteiro são considerados titulares de cargos políticos. Ora, a Lei n.º 4/85, republicada pela Lei n.º 52-A/2005, de 10.10, estabelece o estatuto remuneratório dos titulares de cargos políticos, estatuidando expressamente o n.º 3 do seu artigo 2º, o seguinte:

*" 3 - Se o cargo político tiver sido exercido durante um ano por vários titulares, o vencimento extraordinário referido no número anterior será repartido por eles, proporcionalmente ao tempo que exerceram funções, não se considerando períodos inferiores a 15 dias".*

5. Acresce, que no Acórdão do STA, Processo n.º 01932/03, de 02-03-2004, foi formulada a seguinte conclusão:

*"IV- Donde decorre que, tendo em conta o estabelecido no artigo 7º deste último diploma, um vereador de uma Câmara Municipal que exerceu funções, em regime de permanência, até 31 de Outubro, tem direito a receber os duodécimos do subsídio extraordinário de Novembro relativamente aos meses em que efectivamente exerceu as suas funções".*

## PARECER JURÍDICO N.º 5 / CCDR-LVT / 2006

## CONCLUSÃO

- *Face ao exposto, afigura-se-nos que, quer o anterior presidente dessa Autarquia, quer o ex – vereador, deverão ser abonados do subsídio extraordinário de Novembro em conformidade com o explicitado.*
- *Relativamente ao ex-vereador, a meio tempo, rege o art. 8º da Lei n.º 29/87, de 30 de Junho, na redacção da [Lei n.º 86 /2001, de 10 de Agosto](#).*
- *Nos termos deste preceito, os eleitos locais em regime de meio tempo têm direito a metade das remunerações e subsídios fixados para os respectivos cargos em regime de tempo inteiro.*

## LEGISLAÇÃO

- *Lei n.º 29/87, de 30 de Junho  
Alterada pelas Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro (altera os artigos 3º, 5º, 6º, 7º, 8º, 13º e 24º), Lei n.º 22/2004, de 17 de Junho (altera o art. 5º e com efeitos a partir de 1-10-2003 altera o art. 7º), Lei n.º 86/2001, de 10 de Agosto (altera os arts. 2º, 8º, 10º e 18º - com entrada em vigor com a lei do Orçamento do Estado para o ano de 2002), Lei n.º 50/99, de 24 de Junho (altera os arts. 5º, 6º e 27º), Lei n.º 127/97, de 11 de Dezembro (altera o nº 2 do art. 5º e o nº 3 do art. 24º), Lei n.º 11/91, de 17 de Maio (altera o artigo 13º), Lei n.º 97/89, de 15 de Dezembro (altera o art. 18º);  
Aditada Lei n.º 86/2001, de 10 de Agosto (adita os arts. 18º-C e 18º-D), Lei n.º 127/97, de 11 de Dezembro (adita a al. s) ao nº 1 do art. 5º), Lei n.º 11/91, de 17 de Maio (adita os artigos 13º-A e 18º-B), Lei n.º 1/91, de 10 de Janeiro;  
Revogada parcialmente pelas Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro [Regime jurídico do sector empresarial local (2006)] (a alínea c) do nº 1 do artigo 7.º), Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro (revoga os artigos 13º-A, 18º, 18º-A, 18º-B, 18º-C, 18º-D, 19º e 27º), Lei n.º 11/96, de 18 de Abril (revoga o art. 9º e o nº 3 do art. 10º).*
- *Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro  
Alterada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro (Orçamento do Estado para 2011) (altera o artigo 9.º).*
- *Lei n.º 86 /2001, de 10 de Agosto*

Revisto em Maio de 2011